

PARECER JURÍDICO N.º 024/2023

Referência: Projeto de Lei do Executivo n.º 029/2023

Ementa: "Cria mais uma GRDI de Motorista da Saúde e dá outras providências"

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Poder Executivo que criam mais uma Gratificação de Regime de Dedicação Integral de Motorista da Saúde, nos termos do art. 15 da Lei Municipal n.º 2.309/2022.

É o breve relatório.

Passa-se à análise jurídica.

II – <mark>FU</mark>NDAMENTAÇÃO

Primeiramente, a matéria objeto da seguinte proposição se inclui na competência do Prefeito Municipal, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual não se vislumbra qualquer vício de iniciativa.

Quanto ao que dispõe o projeto, a criação de Gratificação de Regime de Dedicação Integral encontra-se em conformidade com a ordem jurídica pátria, nos termos da ADI 4941:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADU-AL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA DE PARTE DA PRETENSÃO. QUESTIONAMENTO ESPECÍFICO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES REMUNERADOS POR SUBSÍDIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES EXTRAORDINÁRIAS OU EM CONDIÇÕES DIFERENCIADAS. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (GDE). POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 39, §§ 4° e 8°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA ADI. 1. É hipótese de conhecimento parcial da ação declaratória de inconstitucionalidade, por ausente impugnação minudenciada de todos os dispositivos da legislação estadual objeto de controle. 2. Questionamento do pagamento de gratificação de dedicação exclusiva (GDE) específico quanto aos agentes remunerados por subsídio. 3. Conhecimento da





Município de Ponte Preta/RS

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com Av. Severino Senhori, 299 – CEP: 99735-000 – Ponte Preta/RS

> ação apenas quanto à expressão "ou subsídio", constante dos §§ 1°, 3° e 5° do artigo 1° da Lei 6.975/2008. 4. O servidor público que exerce funções extraordinárias ou labora em condições diferenciadas pode receber parcela remuneratória além do subsídio. 5. A interpretação sistemática do artigo 39, §§ 3°, 4° e 8°, da CRFB, permitem o pagamento dos direitos elencados no primeiro parágrafo citado. 6. O artigo 39, § 4°, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio. 7. A gratificação prevista na norma impugnada é compatível com o princípio da eficiência administrativ<mark>a (artigo 37,</mark> caput, da CRFB), uma vez que busca equacionar a a<mark>loca</mark>ção de <mark>recu</mark>rsos humanos disponíveis para melhor atender à nec<mark>essid</mark>ade de s<mark>ervi</mark>ços legalmente especificados. 8. In casu, a gratificaç<mark>ão d</mark>e dedicaç<mark>ão e</mark>xclusiva trata de situações em que o servidor públic<mark>o</mark> desempenh<mark>a ativ</mark>idade diferenciada a justificar <mark>o</mark> seu pagamento em paralelo ao s<mark>ubsí</mark>dio. 9. Improcedência da ação declaratória de inconstitucionalidade. (STF. ADI 4941. Relator: Ministro Teori Za<mark>vasck</mark>i. Julgado em: 1<mark>4.08</mark>.2019)

Portanto, salvo melhor juízo, o projeto sob exame se encontra em conformidade com a legislação vigente e com a Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, **opino** pela conformidade do presente projeto de lei com a legislação vigente e com a Constituição Federal, razão pela qual o mesmo se encontra apto para tramitação na casa legislativa.

Por fim, destaco que este parecer possui caráter apenas opinativo, não ficando o poder legislativo vinculado ao seu conteúdo.

É como parecer.

Ponte Preta/RS, 17 de abril de 2023.

LUÍS ANTÔNIO TOMAZELLI Assessor Jurídico Legislativo OAB/RS n.º 130.414

